

Protocolo 7- 2.595/2024

De: Roberto O. - PREF-JUR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 10/09/2024 às 11:23:31

Setores envolvidos:

SEFAZ-ARR-SAC, SEFAZ-CL-COMP, SEFAZ-CL, PREF, PREF-JUR

Reajuste/Reequilíbrio de Contrato

Análise jurídica e aditivo contratual.

Atenciosamente,

Lhaís Orlandini

—
Roberto Dalvino Ottoni
Assessor Jurídico

Anexos:

Parecer_Juridico_n_322_2024_Pedido_de_reequilibrio_economico_financeiro__Terezinha_Angelita_Muniz.pdf
Termo_aditivo_de_n_IV__reequilibrio__TEREZINHA_ANGELITA_MUNIZ_Contrato_309_2021.pdf



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico de nº 322/2024

Consultante: Setor de Compras e Licitações

Protocolo de nº 2.595/2024

Objeto do parecer: pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste.

PARECER JURÍDICO DE Nº 322/2024. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.

1 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...] **II - por acordo das partes:** [...] d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

2 - Não obstante seja direito da parte o reequilíbrio econômico financeiro, conforme art. 65 da Lei de Licitações e Contrato, há necessidade que o peticionário traga elementos comprovando a afirmação de que houve efetivamente o desequilíbrio na proposta. Documentos anexos.

I

Trata-se de pedido de parecer jurídico oriundo do Setor de Compras e Licitações para análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro contrato de n. 309/2021.

É sucinto o relatório.

II

2.1. Reequilíbrio econômico-financeiro

Postula a empresa TEREZINHA ANGELITA MUNIZ por reequilíbrio econômico-financeiro.

Menciona que o valor de compra dos itens sofrera um aumento, impossibilitando a empresa contratada de manter o mesmo valor, alegando que se faz necessário o reequilíbrio, nos termos da documentação anexa ao Despacho 5.

Uma das características do contrato administrativo é a mutabilidade, que pode ser vista por *dois aspectos*: um em razão da existência de cláusulas exorbitantes, que autorizam à Administração Pública alterá-lo unilateralmente;





outro em razão da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratada.

A teoria da imprevisão, conforme Di Pietro (295, 2017) “é *álea econômica, que dá lugar à aplicação da teoria da imprevisão, é todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para o contratado*”¹.

Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.

O artigo 65, no inciso II, alínea “d”, da Lei de Licitações e Contratos assevera que

Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Com efeito, entendo, **em tese**, que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro é suscetível de ser deferido, tendo em vista que constou na licitação e termo de referência a possibilidade de reequilíbrio pela convenção coletiva de trabalho, planilha de custos.

Ainda, ratificando a possibilidade, a Secretaria da Fazenda encaminhou análise da documentação, opinando pelo deferimento e apresentando o valor do reajuste contratual. Vejamos:

Conforme análise realizada sobre a solicitação de reequilíbrio da Empresa Terezinha Angelita Muniz, verificamos que a possibilidade de alteração de valores conforme notas fiscais apresentadas, sendo que os valores passam a ser de:

Descrição	Adit 2 R\$	Adit Set/24 R\$	Variação %
p13	106,78	120,00	12,38
p45	364,20	430,00	18,07

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, São Paulo: Atlas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

III

Ante o exposto, **entendo** que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e **reajuste deve ser deferido**, nos moldes da análise técnica da Secretaria da Fazenda.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.

Soledade, Rio Grande do Sul, 10 de setembro de 2024.

LHAIS CASSIA MOTTES
ORLANDINI
GHELLER:00974606057
Lhaís Orlandini Gheller
Procuradora do Município
OAB/RS n. 83.166

Assinado de forma digital por LHAIS
CASSIA MOTTES ORLANDINI
GHELLER:00974606057
Dados: 2024.09.10 11:13:21 -03'00'





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

ADITIVO Nº IV AO CONTRATO DE Nº 309/2021

Pelo presente termo aditivo que fazem entre si, de um lado o **MUNICÍPIO DE SOLEDADE**, aqui denominado simplesmente **CONTRATANTE**; e de outro lado, **TEREZINHA ANGELITA MUNIZ** aqui denominada simplesmente de **CONTRATADA**, já qualificados no instrumento contratual nº 309/2021, resolvem celebrar o *quarto termo aditivo*, regido pelas disposições legais e mediante as condições estipuladas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: As partes resolvem em comum acordo aditar e alterar o contrato original a fim de estabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro, conforme dispõe o artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei de Licitações e Contratos.

CLÁUSULA SEGUNDA: o item “3” do contrato, carga de gás liquefeito de petróleo P/13, passará do valor de R\$ 106,78, para o valor de **R\$ 120,00 (cento e vinte reais)**; o item “4” do contrato, carga de gás liquefeito de petróleo P/45, passará do valor de R\$364,20, para o valor de **R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições previstas no contrato original, alterando-se apenas o previsto neste.

E, por estarem às partes de pleno acordo, assinam o presente termo aditivo ao contrato, em três vias de igual teor e forma

Soledade, RS, 10 de setembro de 2024.

MUNICÍPIO DE SOLEDADE
Marilda Borges Corbelini
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

TEREZINHA ANGELITA MUNIZ
Representante Legal
CONTRATADA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 476C-1A72-3942-924A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARILDA BORGES CORBELINI (CPF 571.XXX.XXX-00) em 19/09/2024 11:31:45 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/476C-1A72-3942-924A>